

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

Autor: SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

O texto vigente do § 1º do art. 1º da referida Lei dispõe que "Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida,



exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções".

O Projeto altera o texto do referido § 1º para estabelecer que: "Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Para complementar, o Projeto acrescenta um § 1º-A para dispor que: "Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo".

Em razão da implantação da avaliação biopsicossocial prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Projeto revoga o § 2º, que define a abrangência da definição de pessoa portadora de deficiência visual, e o § 4º, que dá competência à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e ao Ministério da Saúde para definir, em ato conjunto, os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas e para estabelecer as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

O vigente art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, estabelece que o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido. O Projeto adiciona um parágrafo único para dispor que o imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.

O feito foi distribuído à esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e



de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (art. 151, II, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na análise do mérito da proposição, entendemos cabível citar e concordar com a Autora, Senadora Mara Gabrilli, no sentido de que o "Estado Brasileiro assumiu compromissos quando da ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2008, com *status* de Emenda à Constituição, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Entre os compromissos como Estado Parte, devemos levar em conta a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todos os programas e políticas e, em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos (Artigo 4, Obrigações gerais).".

Concordamos também com o Relator do Projeto no Senado Federal, Senador Romário Faria, de que, em obediência à isonomia tributária, torna-se necessário incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquelas com direito à isenção do IPI, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito à isenção em comentário às pessoas com deficiência auditiva, em recente decisão, publicada em 6 de outubro de 2020, proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 30/DF.

Entretanto, é importante acrescentar aqui que o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2021, relativo à Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, também modifica o inc. IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para, da mesma forma que o presente projeto, estender o benefício às pessoas com deficiência auditiva. O Senhor Presidente da



República, todavia, vetou a referida modificação, conforme consta da Mensagem nº 339, de 14 de julho de 2021.

Não obstante, somos favoráveis ao presente projeto. É necessário, no entanto, a apresentação de emenda para uma pequena e importante correção em seu texto. Com efeito, o vigente inc. IV da Lei nº 8.989, de 1995, dispõe:

*“IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, **mental severa ou profunda**, ...”*

A nova redação introduzida pelo PL nº 5.149, de 2020, por sua vez, dispõe:

*“IV – pessoas com **deficiência física, visual, auditiva e mental, severa ou profunda**, ...”*

A expressão “severa ou profunda”, constante entre vírgulas no texto do PL, pode ensejar a interpretação de que as deficiências física, visual, auditiva e mental devem ser severas e profundas e não apenas a deficiência mental, como consta do texto vigente da Lei nº 8.989, de 1995.

Por estas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO
Relator

2021-9532



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216557158500>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

EMENDA Nº

No art. 2º do projeto, dê-se ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

"IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;"

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO
Relator

2021-9532



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216557158500>

